LEI MUNICIPAL Nº. 1.812, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências."

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte;

TÍTULO I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Esta Lei estabelece as normas específicas sobre o regime jurídico dos servidores ocupantes de cargos da carreira do Magistério Público do Município de Rio Grande da Serra.

Art. 2º. - Os cargos da carreira do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 3º. - O exercício do magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a Educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

Art. 4º. - Este estatuto tem como princípios o disposto no artigo 206, da Constituição Federal e também ao seguinte:

I – a gestão democrática da educação;
II – o aprimoramento da qualidade do ensino público no Município de Rio Grande da Serra;
III – a valorização dos profissionais de ensino;
IV – a escola gratuita e de qualidade para todos.

Art. 5º. - A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada em qualquer caso a legislação pertinente.

Art. 6º. - O ensino público municipal deverá garantir à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I – a aprendizagem integrada e abrangente objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado, para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o ser humano e a sociedade.

II – o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III – a garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV – a garantia do direito de organização e representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 7º. - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I – formação permanente e sistemática de todo pessoal do quadro do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – condições dignas de trabalho para os profissionais do magistério;

III - perspectivas de progressão na carreira de forma organizada através de Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Municipal;

IV – realização periódica de concurso público;

V – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;

VI – direito de greve, nos termos da Lei.

TÍTULO II
DOS ATOS DE ADMISSÃO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Capítulo I
Do Concurso Público

Art. 8º. - O concurso público para os cargos da carreira do Magistério será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei que fixa as diretrizes do sistema de cargos, carreira e vencimento do Magistério Público do Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo único. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 9º. - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município, conforme disposto na Lei Orgânica e na Rede Mundial de Computadores - Internet.

§ 2º. - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 10 - Aplica-se aos concursos públicos para os cargos da carreira do Magistério as normas gerais de concursos públicos estabelecidas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 11 - O edital do concurso público estabelecerá os requisitos a serem cumpridos pelos candidatos.

Capítulo II
Da investidura e do provimento
Seção I
Disposições Gerais

Art. 12 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a comprovação de não possuir antecedentes criminais impeditivos do exercício do cargo público;

V - o nível de escolaridade, capacitação e, se for o caso, habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes do cargo exigidas em Lei;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII – a aptidão física e mental, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei nº 1.221, de 20 de agosto de 1999 e da Norma Regulamentadora nº. 7 – NR-7;

VIII – o atendimento às condições específicas e especiais, que porventura existam, estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 13 - O provimento dos cargos públicos da carreira do Magistério será através de ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - A investidura nos cargos públicos da carreira do Magistério ocorrerá com a posse.

Seção II
Das Pessoas com Necessidades Especiais

Art. 15 - Fica assegurado à pessoa com necessidades especiais, o direito de inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo efetivo cujas atribuições sejam compatíveis.

§ 1º. - O candidato com necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º. - Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 16 - Não se aplica o disposto no artigo anterior aos casos de provimento de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Art. 17 - Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com necessidades especiais;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos de provimento efetivo que se encontram em disputa;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação, caso seja realizado e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível desta necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 18 - É vedado a qualquer agente público obstar a inscrição de pessoa com necessidades especiais em concurso público para ingresso em cargo da carreira do Magistério Público do Município de Rio Grande da Serra.

§ 1º. - No ato da inscrição, o candidato com necessidades especiais que necessite de condições diferenciadas nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º. - O candidato com necessidades especiais que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de laudo, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 19 - A pessoa com necessidades especiais, resguardadas as condições previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;
II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 20 - A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira, a pontuação e a classificação de todos os candidatos, inclusive a dos com necessidades especiais, e a segunda, somente com a pontuação e a classificação destes últimos.

Art. 21 - O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional, sendo um deles médico do trabalho.

§ 1º. - A equipe multiprofissional emitirá laudo observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize;

V - a Classificação Internacional de Doença - CID e outros padrões de classificação reconhecidos no País.

§ 2º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a necessidade especial do candidato durante o período de estágio probatório.

Art. 22 - A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato com necessidades especiais obedecerá ao disposto na Seção VI – Do estágio probatório e da estabilidade, do Capítulo I – Do provimento do Título, II - Do provimento, da vacância, da substituição e da remoção da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Art. 23 - A Administração Municipal estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores com necessidades especiais.

Seção III
Das Formas de Provimento de Cargo Público

Art. 24 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;
II - readaptação;
III - reversão;
IV – reintegração;
V – aproveitamento;
VI – remoção.

Art. 25 - As formas de provimento dos cargos da carreira do Magistério Público são as constantes desta seção e das seções II – Da Nomeação, IV – Da Posse, V – Do Exercício, VII – Da Reintegração, IX – Da Reversão, X – Da Readaptação e XII – Da Disponibilidade e do Aproveitamento do Capítulo I – Do Provimento do Título II – Do Provimento, da Vacância, da Substituição e da Remoção da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Subseção I
Da Remoção

Art. 26 - Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério Municipal de sua lotação para outra.

Art. 27 - A remoção se faz anualmente, a pedido, por processo de seleção ou por permuta, que somente poderá ser realizada durante o mês de novembro de cada ano e com exercício no ano seguinte.

Parágrafo único. O processo de seleção para remoção precederá aos concursos públicos para ingresso.

Art. 28 - A remoção a pedido se processa através de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que será avaliado e deferido ou indeferido mediante a possibilidade e a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 29 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados.

§ 1º Os permutantes devem ter a mesma categoria funcional e o mesmo regime de trabalho.

§ 2º Apenas poderá ser solicitada a remoção por permuta após 2 (dois) anos de lotação na unidade escolar.

Art. 30 - A remoção independerá de processo de seleção:

I – para o membro do magistério que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por órgão médico oficial;

II - quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrículas ou disciplinas, que importe em diminuição de lotação.

Capítulo III
Do Estágio Probatório e da Estabilidade
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo da carreira do Magistério Público Municipal ficará sujeito a estágio probatório visando a aquisição da estabilidade, por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação especial de desempenho, nos termos da Seção VI – Do estágio probatório e da estabilidade, do Capítulo I – Do provimento, do Título II - Do provimento, da vacância, da substituição e da remoção da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
Capítulo I
Do Vencimento e dos Vencimentos

Art. 32 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º. - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo vigente.

§ 2º. - O vencimento deverá ser revisado periodicamente nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 33 - Vencimentos expressam a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. - Os vencimentos do servidor público efetivo investido em função ou cargo de provimento em comissão serão pagos em forma de gratificação de função.

§ 2º. O vencimento dos cargos de provimento em comissão, desde que ocupados por servidores sem vinculo efetivo com a Administração, será estabelecido através de lei específica.

§ 3º. O servidor do Magistério Municipal ocupante de cargo de provimento efetivo investido em cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá os vencimentos nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 34 - O vencimento do cargo público de provimento efetivo é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A lei que estabelecer as diretrizes do sistema de cargos, carreira e vencimento do Magistério Público deverá fixar o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento, nos termos do § 5º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Art. 35 - Nenhum servidor do Magistério Municipal poderá receber, mensalmente, a título de vencimentos, importância superior ao subsídio, recebido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de vencimentos estabelecido no *"caput"* deste artigo as importâncias recebidas a título de gratificação natalina, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias previstos nos incisos VIII, XVI e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Art. 36 - O servidor do Magistério Municipal perderá:

I – a parcela correspondente do vencimento relativo ao dia em que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela dos vencimentos diários, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 59 desta Lei, e as saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único - As faltas, ausências e atrasos poderão ser justificadas nos termos do art. 59 da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Art. 37 - Aplica-se aos servidores do Magistério Municipal o disposto nos arts. 60 a 64 da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Capítulo II
Da Promoção

Art. 38 - O servidor do Magistério Municipal ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser promovido nos termos da lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira do Magistério Público do Município de Rio Grande da Serra.

Capítulo III
Das Vantagens

Art. 39 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – diárias à título de indenização;
II – salário-família;
III - gratificações;
IV - adicionais

Parágrafo único - As diárias a título de indenização não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.

Art. 40 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Diárias a título de indenização

Art. 41 - A Administração deverá conceder ao servidor do Magistério Municipal que se afastar do Município a serviço, diária de viagem à título de indenização nos termos do art. 71 da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Seção II
Do Salário- Família

Art. 42 - Aplica-se ao servidor do Magistério Municipal o disposto no art. 72 da Lei Municipal nº. 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Seção III
Das Gratificações e dos adicionais

Art. 43 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação pelo exercício de docência em sala de recurso;

III - gratificação pela participação em grupo de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgão de deliberação coletiva;

IV – gratificação pela participação em banca examinadora de concurso público;

V – gratificação pela docência de aulas em curso de treinamento;

VI – gratificação por trabalho ou docência em escola de difícil acesso;

VII - gratificação natalina;

VIII - adicional noturno;

IX - adicional de férias;

§ 1º. - A gratificação prevista no inciso I deste artigo terá seu valor fixado na lei que estabelecer as diretrizes do sistema de carreira do Magistério Público.

§ 2º. - Os valores das gratificações previstas nos incisos III, IV e V, deste artigo serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões, com base em percentual do vencimento base do servidor designado aplicando-se o disposto nos arts. 84 a 86 da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 44 - Ao servidor das carreiras do Magistério Municipal ocupante de cargo de provimento efetivo designado para exercício de função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. - A percepção da gratificação de que trata o *"caput"* deste artigo não constitui exercício de cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 2º. - A denominação, qualificação, percentuais e demais requisitos para a percepção da gratificação de que trata o *"caput"* deste artigo, serão estabelecidos através de Lei.

§ 3º. - O valor da gratificação de que trata o *"caput"* deste artigo fica limitada a, no máximo 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo de provimento efetivo do servidor designado.

§ 4º. - Lei específica estabelecerá os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 45 - A gratificação de que trata o art. 44 apenas é devida ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função que foi designada, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

§ 1°. - Afastando-se o servidor da função que foi designada, este perderá a respectiva gratificação.

§ 2°. - Em nenhuma hipótese serão incorporados ao vencimento os valores recebidos a título da gratificação de que trata o art. 44 desta Lei.

Subseção II
Da Gratificação pelo Exercício de Docência em Sala de Recurso

Art. 46 - Ao servidor da carreira dos profissionais da educação com função de docência que estiver exercendo as atribuições de seu cargo de provimento efetivo na educação especial utilizando a denominada "sala de recurso" será concedida gratificação de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do seu vencimento.

§ 1°. - A gratificação será devida ao servidor enquanto este exercer as atribuições de seu cargo de provimento efetivo nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2°. - Em nenhuma hipótese serão incorporados aos vencimentos os valores recebidos a título da gratificação de que trata este artigo.

Art. 47 - Para efeito do art. 46 desta Lei, define-se como "sala de recurso" o ambiente escolar destinado ao atendimento de alunos com necessidades especiais.

Subseção III
Da Gratificação por Trabalho ou Docência em Escola de Difícil Acesso

Art. 48 - Os servidores da carreira do Magistério Público, enquanto atuarem em escolas definidas como de difícil acesso, farão jus à gratificação neste período.

Art. 49 - Para efeitos desta Lei, será considerada escola de difícil acesso, definidas através de ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura, aquelas que apresentem:

I - acidentes geográficos que dificultem a chegada à unidade escolar;
II - serviço de transporte coletivo precário ou inexistente;
III – distância de, no mínimo, 5 (cinco) quilômetros do marco zero do Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação das regras definidas no *"caput"* deste artigo, a localização do marco zero fica definida como a Capela de São Sebastião.

Art. 50 - A gratificação por trabalho ou docência em escola de difícil acesso será concedida aos servidores da carreira dos profissionais da educação enquanto atuarem nas referidas unidades escolares e terá o valor da hora-aula ou do vencimento acrescido de percentual estabelecido conforme a acessibilidade não podendo ultrapassar a 20 % (vinte por cento).

§ 1º. - Para enquadramento na definição do "caput" deste artigo, o pagamento de tal percentual deverá vincular-se diretamente à proporcionalidade de freqüência diária ao local de difícil acesso;

§ 2º Poderão ser concedidos percentuais:

a) de 10% (dez por cento) na incidência de uma das condições previstas nos incisos do art. 49;

b) de 15% (quinze por cento) na incidência de duas das condições previstas nos incisos do art. 49;

c) de 20% (vinte por cento) na incidência das três condições previstas nos incisos do art. 49 desta Lei.

Art. 51 - O servidor da carreira dos profissionais da educação perderá o direito à gratificação por trabalho ou docência em escola de difícil acesso, no momento em que cessar sua atuação nas referidas escolas.

Art. 52 - A gratificação por trabalho ou docência em escola de difícil acesso não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

Subseção III
Da Gratificação Natalina

Art. 53 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

§ 1º. - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

§ 3º. - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente.

Art. 54 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Art. 55 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV
Do Adicional Noturno

Art. 56 - O serviço noturno, prestado pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com funções docentes, em horário compreendido entre 19:00 (dezenove) horas e 23:00 (vinte e três) horas, terá o valor da hora-aula acrescido de mais 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 50 (cinqüenta) minutos.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos do servidor do Magistério Municipal.

Art. 57 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com funções não docentes, aplica-se o disposto no art. 78 da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Subseção V
Do Adicional de Férias

Art. 58 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º. - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º. - O adicional de que trata este artigo refere-se ao inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Capítulo IV
Das Licenças e das Concessões

Art. 59 - Conceder-se-á ao servidor das carreiras do Magistério Municipal as licenças constantes do Capítulo IV – Das Licenças e as concessões constantes do Capítulo V – Das Concessões, do Título III – Dos Direitos e Vantagens da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Capítulo V
Do Tempo de Serviço

Art. 60 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 61 - Além das ausências ao serviço previstas nos arts. 117 e 118 da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

b) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressões funcionais e de contagem para o estágio probatório;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;

e) por convocação para o serviço militar;

f) à gestante e à adotante;

g) paternidade.

VII - participação em competição desportiva oficial;

VIII - participação em delegações esportivas, culturais ou representativas do município, pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal;

IX – afastamento por processo administrativo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

X – prisão, se ocorrer, ao final, soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação.

Art. 62 - Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

I - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

II - a licença para atividade política;

III - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "a", inciso VI do art. 61 desta Lei.

Art. 63 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo VI
Das Faltas

Art. 64 - Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora aula ou à hora de trabalho pedagógico coletivo, serão os que seguem:

I - ao docente que não cumprir a totalidade de sua jornada diária de trabalho será consignada como *"falta dia"*;

II - o descumprimento de parte da jornada diária de trabalho será caracterizada como *"falta aula"*, as quais serão ao longo do mês, somadas às demais para integralização da *"falta dia"*.

§ 1º. - Ocorrendo saldo de "faltas aula" no final do mês, serão elas somadas as que vierem ocorrer no mês seguinte ou subsequentes.

§ 2º. - O desconto financeiro da "falta dia" será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da retribuição pecuniária mensal.

Seção I
Das Faltas Justificadas

Art. 65 - O servidor da carreira do Magistério Municipal poderá solicitar a justificação ao superior imediato de até o máximo de 5 (cinco) faltas por ano.

Parágrafo único. O servidor que solicitar a justificativa das faltas nos termos do *"caput"* deste artigo sofrerá o desconto em seu vencimento e não será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção II
Das Faltas Injustificadas

Art. 66 - Serão consideradas faltas injustificadas aquelas em que o servidor da carreira do Magistério Municipal ausentar-se do serviço sem um justo motivo.

Parágrafo único. O servidor sofrerá o desconto em seu vencimento e não será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

Capítulo VII
Da Vacância

Art. 67 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II – demissão;
III - aposentadoria;
IV - posse em outro cargo inacumulável;
V - falecimento.

§ 1º. - No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicada pelo órgão previdenciário, sendo que valerá como data da vacância a do documento oficial de comunicação.

§ 2º. - No caso do servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pelo órgão previdenciário, caso contrário aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. - No caso de posse em outro cargo inacumulável, a vaga ocorrerá na data da posse neste outro cargo.

Art. 68 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando da extinção do cargo durante o período de estágio probatório.

Art. 69 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

Art. 70 - A demissão do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dar-se-á exclusivamente após processo administrativo disciplinar nos termos do Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *"caput"* deste artigo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Capítulo VIII
Da Substituição

Art. 71 - Os servidores do Magistério Municipal investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou, no caso de omissão, previamente designados através de ato oficial pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular, superiores a 5 (cinco) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º. - No caso de substituição com base no parágrafo 2º deste artigo, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

§ 4º. - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, sendo que nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

Art. 72 - As substituições de professores por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, deverão ser efetuadas por professores ocupantes de cargos de provimento efetivo através da suplementação da jornada de trabalho.

§ 1º. - Na impossibilidade da substituição ser realizada nos termos do *"caput"* deste artigo, deverão ser admitidos em caráter temporário, professores substitutos, nos termos de legislação específica.

§ 2º. - As substituições de que trata este artigo, não poderão ultrapassar o ano letivo para a qual foi autorizada e serão obrigatoriamente, por tempo determinado.

§ 3º. - Os professores substitutos de que trata o § 1º deste artigo serão selecionados e admitidos mediante processo seletivo, nos termos de legislação específica.

§ 4º. - Os professores substitutos serão remunerados na mesma proporção do ocupante de cargo de provimento efetivo que estão substituindo, considerando o seu vencimento base.

Capítulo IX
Das Férias e do recesso

Art. 73 - Ao servidor ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal em exercício de docência nas unidades escolares, são assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, durante o mês de janeiro de cada ano.

§ 1°. - O servidor descrito no "caput" deste artigo que não tenha completado 12 (doze) meses de efetivo exercício deverá ter assegurado período de férias proporcional ao tempo de exercício.

§ 2°. - O período restante para completar trinta dias será considerado como recesso extraordinário e o servidor poderá ser convocado para prestar serviços conexos à docência.

§ 3°. - Após o período de transição descrito nos §§ 1° e 2° deste artigo, o período aquisitivo de férias deste servidor deverá coincidir com o disposto no "caput" deste artigo.

§ 4°. - O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 5°. - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 6°. - O período de gozo de férias somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público devidamente justificado.

§ 7°. - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 74 - Além do período de férias, constante do art. 73 desta Lei, o docente poderá gozar de 15 (quinze) dias de recesso escolar, conforme previsto no calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Os servidores do magistério que ocupam cargos de especialistas de educação conforme definidos na Lei que instituir o plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação poderão gozar 10 (dez) dias úteis de recesso escolar distribuídos igualmente durante os meses de julho e dezembro de cada ano, conforme previsto no calendário escolar.

Art. 75 - Durante as férias e o recesso escolar, o membro das carreiras do Magistério perceberá o mesmo vencimento recebido no mês anterior.

Art. 76 - Durante o recesso escolar, ressalvando o período de gozo de férias, o servidor poderá ser convocado a prestar serviços conexos à docência.

Art. 77 - Aos servidores do magistério que ocupam os cargos de provimento efetivo de especialistas de educação, as férias deverão ser concedidas no mesmo período e nas mesmas condições dos docentes.

Capítulo X
Da Atribuição de Classes e Aulas

Art. 78 - Para fins de atribuição de classes, que deverá ser realizada no primeiro dia útil do recesso após o término do ano letivo, os docentes do mesmo campo de atuação das classes a serem atribuídas formularão pedido de inscrição junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I – à situação funcional:

a) admitidos para cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes a serem atribuídas;

II – tempo de serviço no magistério público, na forma a ser regulamentada.

§ 1º. - As atribuições de aulas deverão seguir os mesmos parâmetros utilizados para as atribuições de classes, conforme o *"caput"* deste artigo.

§ 2º. - Na hipótese de empate, terá preferência o docente que obteve a melhor classificação no concurso público de ingresso na carreira do Magistério Municipal.

§ 3º. - Em caso de desligamento e posterior reingresso, prevalecerá o tempo de serviço contado à partir da última data de admissão.

§ 4º. - Para efeito do disposto neste artigo, os docentes nomeados para os cargos de provimento em comissão ligados à carreira do Magistério, nos termos da Lei que instituir o sistema de cargos, carreira e vencimento do Magistério, serão considerados em regência de classe.

§ 5º. - Para os docentes afastados por motivo de convênios firmados entre o Estado e o Município de Rio Grande da Serra serão oferecidas classes e aulas, assegurando seus direitos.

§ 6º. - Aos docentes admitidos para cargo de provimento efetivo na rede municipal de ensino, serão atribuídas simultaneamente as classes em substituição referente aos docentes afastados.

§ 7º. As listas de classificação para a escolha de classes e aulas do ano letivo seguinte deverão, obrigatoriamente, ser divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura até último dia útil de novembro de cada ano.

§ 8º. - Em caso de dúvidas sobre a sua classificação, o docente terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para recurso, solicitando a recontagem dos pontos ou as justificativas que se fizerem necessárias.

§ 9º. - O docente, indicado e nomeado para as funções de suporte pedagógico e que seja exonerado a pedido ou a critério da Administração, não perde o direito de voltar às classes e aulas das quais é titular, durante o ano letivo.

§ 10 - Ao docente que estiver em substituição nas classes e aulas, quando da volta do titular durante o ano letivo, deverá assumir outras classes e aulas, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, retornando à sua classificação de origem para a escolha no ano seguinte.

Art. 79 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura atribuir as classes e as aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitada a escala de classificação, conforme disposto no art. 78.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação expedirá as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Capítulo XI
Da Assistência a Saúde

Art. 80 - A assistência a saúde do servidor da carreira do Magistério Público Municipal e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda, mediante convênio ou órgão próprio, na forma estabelecida em legislação especifica.

Capítulo XII
Do Direito de Petição

Art. 81 - É assegurado ao servidor do Magistério Público Municipal o direito de requerer ou representar ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo, nos termos do Capítulo VII – Do Direito de Petição, do Título III – Dos Direitos e Vantagens da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 82 - São deveres do servidor ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal:

I – elaborar e executar os programas, planos e atividades da proposta pedagógica do Município no que for de sua competência;

II – cumprir e fazer cumprir os horários e o calendário escolar;

III – zelar pela eficácia da aprendizagem do aluno;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

V – cumprir a carga horária estabelecida para a jornada de trabalho de seu cargo, bem como as convocações para capacitação, aperfeiçoamento e atualização;

VI – cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais no que diz respeito aos direitos individuais e coletivos;

VII – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

VIII – empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

IX – respeitar a integridade do aluno;

X – desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

XI – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XII – observar as normas legais e regulamentares;

XIII – participar do Conselho de Escola e APM;

XIV – manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XV – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XVI – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XVII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XVIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIX – tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério Público Municipal;

XX – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XXI – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XXII - ser leal à instituição a que serve;

XXIII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais:

XXIV - atender com presteza:

a) ao esclarecimento de situações de interesse pessoal dos alunos;

b) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XXV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XXVI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXVII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XXVIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e com as atribuições do cargo das carreiras do Magistério Municipal;

XXVIII - ser assíduo e pontual ao serviço;

XXIX - tratar com urbanidade as pessoas;

XXX - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XXX será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito a ampla defesa.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 83 - Ao servidor ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal são aplicáveis penalidades disciplinares e as proibições constantes do art. 127 da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999, sendo vedado ainda:

I – qualquer ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV – a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Capítulo III
Da Acumulação

Art. 84 - Ressalvados os casos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, considerando-se todos os seus componentes nos dois cargos e da viabilidade de acesso.

§ 3º. - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, apenas será possível a acumulação de cargos que perfazerem uma carga horária total máxima de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, somadas as duas jornadas.

§ 4º. - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 85 - O servidor ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 86 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos cargos de provimento efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 87 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições observado o disposto no Capítulo IV – Das Responsabilidades, do Título IV – Do Regime Disciplinar da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 88 - São penalidades disciplinares a que estão sujeitos os servidores ocupantes de cargos da carreira do Magistério Público Municipal:

I – repreensão;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de disponibilidade;
V - destituição de cargo de provimento em comissão;
VI - destituição de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 89 - Na aplicação das penalidades será aplicado o disposto no Capítulo V – Das Penalidades, do Título IV – Do Regime Disciplinar da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1.999.

TÍTULO V
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 90 - Para a apuração de infrações e aplicação das penalidades disciplinares aos servidores ocupantes dos cargos da carreira do Magistério Público Municipal deverá ser observado o disposto no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar da Lei nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 91 - Os servidores públicos municipais efetivos de que trata esta Lei serão segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do artigo 40, da Constituição Federal e do Título VI – Da Seguridade Social do Funcionário da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 92 - O Dia do Professor será comemorado em 15 (quinze) de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Esta data poderá ser declarada ponto facultativo para os servidores ocupantes dos cargos da carreira do Magistério Público do Município de Rio Grande da Serra.

Art. 93 - Poderão ser instituídos, no âmbito do Magistério Público Municipal, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos na lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras do Magistério Público do Município de Rio Grande da Serra:

I - prêmios pela apresentação de idéias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

III – Concessão de Prêmios de Mérito e Valorização do Ensino

Art. 94 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 95 - Ao servidor do Magistério Municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 96 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 97 - Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 98 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Rede Municipal de Saúde, ou na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.

§ 1º. - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura Municipal ou médicos credenciados pela Administração.

§ 2º. - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 99 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 100 - O servidor do Magistério Municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo.

Art. 101 - O servidor que apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica, entorpecentes ou quaisquer outras substâncias químicas deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para diagnóstico e, se necessário, inicio de tratamento específico.

Parágrafo único - A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título V, desta Lei.

Art. 102 - O Prefeito Municipal disciplinará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

Seção I
Da Contagem dos Prazos

Art. 103 - Os prazos previstos nesta Lei começam a contar a partir da data da notificação pessoal ou da publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º. - Os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias corridos.

Art. 104. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos previstos nesta Lei não serão prorrogados.

Capítulo II
Disposições Transitórias e Finais

Art. 105. A Procuradoria Municipal recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município, especificamente quando decorrente do regime jurídico instituído por esta Lei.

Art. 106. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, a serem suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 23 de dezembro de 2.009- 45º. Ano de Emancipação Político – Administrativa do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 65/2009 = PM
Autógrafo nº. 068.12.2009 = CM
Processo nº. 2.437/09 = PM